

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: A TEORIA DA CULPA**

Material didático destinado à  
sistematização do conteúdo da disciplina  
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1  
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter  
Biblioteca Central – SESP / PB

**C979r**

**Araújo Júnior, Vital Borba de**

Responsabilidade Subjetiva/ Vital Borba de Araújo Júnior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

7 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade subjetiva e teoria da culpa. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.10(064)

## RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A TEORIA DA CULPA

Como citado alhures, existem duas principais **espécies** de Responsabilidade Civil: a **subjetiva (com aferição de culpa)** e, a **objetiva (sem aferição de culpa)**, ambas colocadas pela atual **codificação civil, em patamares e planos equivalentes.**

Assim, pode-se inferir que **a responsabilidade civil subjetiva é aquela que se consubstancia, se materializa, quando o autor, ou infrator, age com culpa *lato sensu.***

### **a. Conceito de Culpa**

A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil, ou, em matéria de contrato, o dolo contratual.

Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui culpa simples, chamada fora da matéria contratual, de quase-delito.<sup>1</sup>

**A culpa implica um juízo de reprobabilidade sobre a conduta de uma pessoa, tendo-se em conta a prudência e a diligência do atuar do sujeito. Assim, incorrer em culpa consiste em não conduzir-se como se deveria.<sup>2</sup>**

A ideia de culpa não guarda relação com a violação intencional de um dever capaz de causar um prejuízo a outrem.

Importante analisar o escólio do Professor Rui Stoco:

**“ Quando existe uma intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir,**

---

<sup>1</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v.1, p.110.

<sup>2</sup> GHERSI, Carlos Alberto. Teoría general de La reparacion de daños, 2. Ed., Buenos Aires: Astrea, 1999.

por imprudência ou negligência, existe a culpa(*stricto sensu*)<sup>3</sup>.

De acordo com a balizada opinião de Maria Helena Diniz, não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá a responsabilidade objetiva.<sup>4</sup>

i

#### **b. Graus de Culpa em Sentido Estrito**

- a) Culpa Grave – embora não intencional, o comportamento do agente demonstra que ele atuou “*como se tivesse querido o prejuízo causado à vítima*”.<sup>5</sup>
- b) Culpa Leve – é a falta de diligência média, que um homem normal adota em sua conduta.
- c) Culpa Levíssima – é a conduta atribuída a um diligentíssimo *pater famílias*, reforça-se, especialmente cuidadoso e atento, guardaria.

No Direito Civil, a sanção não está adstrita ou condicionada ao elemento psicológico da ação, mas, à extensão do dano ocasionado. Portanto, para fins de reparação, não há que distinguir o dolo, das culpas leve, levíssima, ou grave.

Ainda que levíssima, a culpa obriga a indenizar.<sup>6</sup> Portanto, para a doutrina mais abalizada, por exemplo, Sílvio Rodrigues:

“Tal distinção se apresenta irrelevante em matéria de responsabilidade extracontratual, onde a necessidade de reparar advém de culpa do agente (de qualquer grau), mas onde o elemento predominante é o alcance do prejuízo alcançado pela vítima”<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil, S. Paulo: RT, 2001, p. 97.

<sup>4</sup> Diniz, Maria Helena. Op cit. P.59.

<sup>5</sup> STOCO, Rui. Op. Cit, p. 101

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2 ed., S. Paulo: Malheiros, p. 42.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil, parte geral, 28 ed., S. Paulo: Saraiva, 1998, p.306.

Assim, em tese, a necessidade de reparar estaria indelevelmente atrelada ao alcance do prejuízo suportado pela vítima, não tendo qualquer vinculação com a gradação de culpa da conduta do infrator.

No entanto, da dicção do art. 944, do CC, pode-se inferir que a extensão do dano deixou de ser o único parâmetro de mensuração da reparação civil, uma vez que, se reconheceu ao juiz poderes para reduzir o valor da indenização se verificar **excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano**.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Da leitura do preceptivo legal retrotranscrito, pode-se inferir que, a regra para a mensuração do *quantum* a indenizar seria a extensão do dano. No entanto, essa regra seria mitigada, reduzindo-se o referido valor, quando o Julgador constatar, a seu juízo, uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano ocasionado.

Assim, ainda que o dano seja considerável, caso o seja constatado que a culpa foi leve ou levíssima, pode a regra geral do *caput* do art. 944, do CC, ser mitigada pela disposição inculpada em seu parágrafo único.

### **c. Manifestação da Culpa em Sentido Estrito.**

Formas pelas quais a culpa em sentido estrito se manifesta:

- a) Negligência – inobservância do dever de cuidado, por omissão;
- b) Imprudência – resta caracterizada quando o agente culpado resolve, desnecessariamente, enfrentar o perigo. O infrator atua com desrespeito às regras básicas de cautela;

c) Imperícia – decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. Pressupõe-se que a conduta tenha como protagonista, um perito (ex: advogado, médico) que deixou de aplicar, corretamente, a técnica.

### **Espécies de Culpa**

a) Culpa *in vigilando* – é aquela decorrente da falta de vigilância, de fiscalização, em face de conduta de terceiro por quem alguém se responsabiliza. Ex: Pai que não fiscaliza filho que pratica dano a outrem. Impende lembrar que a responsabilidade de pai que não fiscaliza filho, nos termos do atual Código Civil é objetiva.

b) Culpa *in eligendo* – é aquela decorrente da má escolha. Ex: culpa do patrão por ato danoso praticado pelo empregado.

c) Culpa *in custodiendo* – trata-se da culpa pela guarda de coisas ou animais sob custódia.

d) Culpa *in commitendo ou faciendo* – quando o agente protagoniza uma conduta comissiva, positiva, violando um dever jurídico.

e) **Culpa** *in ommitendo ou non faciendo* – quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.

f) Culpa *in contrahendo* – aquela em que incorre o agente em fase anterior à elaboração de um contrato. Deriva-se de um comportamento danoso da parte que se nega a celebrar um contrato esperado, prejudica p legítimo interesse de outra, em detrimento da regra da ética de boa fé objetiva. Ex: responsabilidade de empresa alimentícia, industrializadora de tomates, que distribui sementes, no tempo do plantio, com a vã

promessa de adquirir o produto, mas depois resolve, por sua conveniência, não mais industrializá-lo, naquele ano, causando dano ao agricultor que sofre com a expectativa de venda da safra, uma vez que ficou sem possibilidade de colocação. O TJRS proveu, em parte o apelo, para reduzir a indenização à metade do *quantum* pleiteado ( metade da produção), uma vez que, parte da colheita foi absorvida por empresa congênere. Aquele Pretório classificou o caso concreto como culpa *in contrahendo*.( Ap. Cível nº 591028295, Quinta Câmara Cível, TJRS, julgado 06/06/91).

---